



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 00029822300/2023-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.004534/2023-21

Assunto: **DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA**

Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pela imigrante **HONGZHU ZHANG**, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº **1347_00214_2023**, por meio do qual se determina que a autuada proceda com a sua devida regularização migratória.

A presente imigrante alega que protocolou a solicitação de refúgio nº 08018.003604/2023-25, no dia 19 de janeiro de 2023, entretanto, posteriormente, solicitou à Coordenação-Geral de Imigração Laboral a autorização de residência por meio de amparo laboral, a qual foi concedida.

Diante das informações supramencionadas, insta salientar que a autuada assinou uma declaração de desistência da solicitação de refúgio em virtude da concessão de autorização de residência. Portanto, declina-se o argumento sobre a impossibilidade de imposição do Auto de Infração devido à existência do protocolo de refúgio, uma vez que o mesmo foi afastado pela própria interessada e o Auto supramencionado foi lavrado apenas no dia 19 de junho de 2023.

A Portaria MJ nº 218, de 27/02/2018, disciplina em seu artigo 2º, parágrafo único, que “são isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos de condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando **inviabilizarem** a regularização migratória.”

Em consonância com a afirmação realizada no parágrafo imediatamente anterior, afirma-se que, por meio de pesquisas realizadas em sistemas internos, foi constatado que a presente imigrante é detentora de **registro temporário**. Portanto, refuta-se o argumento sobre a possibilidade de isenção de pagamento da presente multa, uma vez que foi possível, à autuada, a concretização de sua regularização migratória.

Por todo o exposto e em virtude de a aplicação da multa corresponder ao período no qual a imigrante permaneceu irregular no país (12/09/2022 a 19/01/2023), determina-se a **redução** do valor para R\$ 645,00, em consonância com o artigo 16, inciso I, alínea a, da IN nº 198-DG/PF. Por fim, importa salientar que o valor supramencionado foi quantificado com base na situação econômica da infratora (renda de até 3 salários mínimos) e no prazo de 129 dias excedidos, os quais ensejaram o valor de R\$ 5,00 por dia multa, vide artigo 109, inciso II da Lei nº 13.445/17.

Publique-se esta **Decisão** no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando a autuada e sua procuradora de seu teor, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta Decisão à instância imediatamente superior, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar da publicação, conforme disposto no artigo 209, § 8º, do Decreto nº 9.199/2017.

Cumpra-se.

Mindszenty Junior Pedroza Garozi
Agente de Polícia Federal – mat. 22.267
NUMIG/DELEX/PF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **MINDSZENTY JUNIOR PEDROZA GAROZI**, Agente de Polícia Federal, em 11/07/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=00029822300&crc=64A6055F.](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=00029822300&crc=64A6055F)

Código verificador: **00029822300** e Código CRC: **64A6055F**.
